

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 669769
PORTARIA Nº 411 DE 04 DE ABRIL DE 2014
TRANSFERIR o período de gozo de férias do servidor ADILSON BEZERRA DOS SANTOS, Id Func nº 5413389/1, Motorista, lotado na CERAT de Marituba, do mês de abril/2014 para o período de 03/11/2014 a 02/12/2014, referente ao exercício de 17/02/2013 a 16/02/2014.
ADILSON JOSÉ MOTA ALVES
Diretor de Administração

PORTARIA Nº 412 DE 04 DE ABRIL DE 2014
CONCEDER ao servidor PAULO SERGIO ALMEIDA DE FIGUEIREDO, Id Func nº 5146240/1, Analista de Sistemas II, lotado na CERAT de Marabá, 60 (sessenta) dias de Licença Prêmio, no período de 17/03/2014 a 15/05/2014, correspondentes ao triênio de 01/07/2008 a 30/06/2011.
ADILSON JOSÉ MOTA ALVES
Diretor de Administração

PORTARIA Nº 413 DE 04 DE ABRIL DE 2014
CONCEDER à servidora MIRTHES INES DE JESUS LAGO MIRANDA, Id Func nº 455725/3, Técnico, lotada na Célula de Análise e Controle de Arrecadação/DAIF, 30 (trinta) dias de Licença Prêmio, no período de 22/04/2014 a 21/05/2014, correspondentes ao triênio de 01/08/1996 a 31/07/1999.
ADILSON JOSÉ MOTA ALVES
Diretor de Administração

PORTARIA Nº 414 DE 04 DE ABRIL DE 2014
CONCEDER 30 (trinta) dias de Licença para Tratamento de Saúde, à servidora ALZENIRA SILVA DE ANDRADE, Id Func nº 3251632/1, Auxiliar Técnico, lotada na Célula de Gestão de Pessoas/DAD, no período de 06/03/2014 a 04/04/2014.
ADILSON JOSÉ MOTA ALVES
Diretor de Administração

PORTARIA Nº 415 DE 04 DE ABRIL DE 2014
PRORROGAR por 45 (quarenta e cinco) dias, a Licença para Tratamento de Saúde, à servidora ROSANGELA LOBATO DA SILVA, Id Func nº 3248992/1, Auxiliar de Administração, lotada na Célula de Gestão de Apoio Logístico/DAD, no período de 06/03/2014 a 19/04/2014.
ADILSON JOSÉ MOTA ALVES
Diretor de Administração

PORTARIA Nº 416 DE 04 DE ABRIL DE 2014
CONCEDER 26 (vinte e seis) dias de Licença para Tratamento de Saúde, à servidora CARMEN BELISA LEMOS BURLE, Id Func nº 5062764/2, Técnico, lotada na Coordenação de Modernização e Gestão Fazendária, no período de 06/03/2014 a 31/03/2014.
ADILSON JOSÉ MOTA ALVES
Diretor de Administração

PORTARIA Nº 418 DE 04 DE ABRIL DE 2014
CONCEDER 30 (trinta) dias de Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família, à servidora MARIA DOS ANJOS SANTANA GONÇALVES, Id Func nº 5084954/1, Agente de Portaria, lotada na CECOMT de Portos e Aeroportos, no período de 17/02/2014 a 18/03/2014.
ADILSON JOSÉ MOTA ALVES
Diretor de Administração

SUBSECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - SEFA
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 669773
PORTARIA Nº 0289 DE 02 DE ABRIL DE 2014
DESIGNAR o servidor JOSE LUCIANO DA COSTA, Id Func nº 5132401/1, Fiscal de Receitas Estaduais, para responder pela Célula de Controle e Cobrança de Dívida Ativa/DAIF, no período de 02.01.2014 a 31.01.2014, por motivo de férias da titular AIDA MARIA PEIXOTO SILVA, Id Func nº 5569125/1.
NILO EMANOEL RENDEIRO DE NORONHA
Subsecretário da Administração Tributária

PORTARIA Nº 290 DE 02 DE ABRIL DE 2014
TRANSFERIR o período de gozo de férias do servidor RAIMUNDO JORGE COSTA SOUZA, Id Func nº 5128609/1, Fiscal de Receitas Estaduais-c, lotado na CERAT de Marituba, do mês de abril/2014 para o período de 03/11/2014 a 02/12/2014, referente ao exercício de 11/05/2011 a 10/05/2012.
NILO EMANOEL RENDEIRO DE NORONHA
Subsecretário da Administração Tributária

PORTARIA Nº 291 DE 02 DE ABRIL DE 2014
TRANSFERIR o período de gozo de férias da servidora ROSILENE DUARTE LIMA E LIMA, Id Func nº 5588294/1, Auditor Fiscal de Receitas Estaduais-c, lotada na CERAT de Marabá, do mês de abril/2014 para o período de 01/09/2014 a 30/09/2014, referente ao exercício de 06/12/2012 a 05/12/2013.
NILO EMANOEL RENDEIRO DE NORONHA
Subsecretário da Administração Tributária

PORTARIA Nº 292 DE 02 DE ABRIL DE 2014
TRANSFERIR o período de gozo de férias do servidor JOAO GUILHERME MELO CAVALEIRO DE MACEDO, Id Func nº 5552869/1, Auditor Fiscal de Receitas Estaduais-c, lotado na CERAT de Marabá, do mês de abril/2014 para o período de 02/06/2014 a 01/07/2014, referente ao exercício de 01/10/2012 a 30/09/2013.
NILO EMANOEL RENDEIRO DE NORONHA
Subsecretário da Administração Tributária

PORTARIA Nº 293 DE 02 DE ABRIL DE 2014
CONCEDER a servidora ROSANA CARVALHO DA SILVA PEREIRA, Id Func nº 5128307/1, Fiscal de Receitas Estaduais-c, lotada na Julgadoria de Primeira Instância, 30 (trinta) dias de Licença Prêmio, no período de 01/04/2014 a 30/04/2014, correspondentes ao triênio de 11/05/1999 a 10/05/2002.
NILO EMANOEL RENDEIRO DE NORONHA
Subsecretário da Administração Tributária

PORTARIA Nº 294 DE 02 DE ABRIL DE 2014
PRORROGAR por 60 (sessenta) dias, a Licença para Tratamento de Saúde, à servidora RENATA VIEGAS PAULO, Id Func nº 5280338/1, Auditor Fiscal de Receitas Estaduais-c, lotada na CECOMT de Mercadorias em Trânsito, no período de 08/03/2014 a 06/05/2014.
NILO EMANOEL RENDEIRO DE NORONHA
Subsecretário da Administração Tributária

PORTARIA Nº 0300 DE 07 DE ABRIL DE 2014
REVOGAR, o item II da PORTARIA Nº 121 de 06.01.2011, publicada no DOE nº 31.829 de 10.01.2011, que designou, o servidor JOSÉ AURÉLIO DE ALMEIDA DO CARMO, Id Func nº 687391/2, Fiscal de Receitas Estaduais, para exercer o cargo em comissão de Coordenador Fazendário da CECOMT de Araguaia, a contar de 04.04.2014.
NILO EMANOEL RENDEIRO DE NORONHA
Subsecretário da Administração Tributária

PORTARIA Nº 0301 DE 07 DE ABRIL DE 2014
I. REMOVER, o servidor RAIMUNDO AFONSO MOURA LIMA, Id Func nº 5128366/1, Fiscal de Receitas Estaduais, da CECOMT de Gurupí para a CECOMT de Araguaia, a contar de 04.04.2014.
II. DESIGNAR, o servidor RAIMUNDO AFONSO MOURA LIMA, Id Func nº 5128366/1, Fiscal de Receitas Estaduais, para exercer o cargo em comissão de Coordenador Fazendário da CECOMT de Araguaia, a contar de 04.04.2014.
NILO EMANOEL RENDEIRO DE NORONHA
Subsecretário da Administração Tributária

ACÓRDÃOS
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 669812
ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS - TARF PRIMEIRA CÂMARA
ACORDÃO N.3707- 1a. CPJ. RECURSO N.8253 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012012510013234-5) CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHAES PEREIRA. EMENTA: 1. IPVA - Auto de Infração. 2. O imposto sobre a propriedade de Veículos Automotores - IPVA - tem como fato gerador a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie. 3. Para efeito de transferência da responsabilidade tributária pelo pagamento do IPVA, necessário se faz que o alienante formalize a transferência de propriedade por meio do documento próprio junto ao órgão competente. 4. Deixar de recolher o imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades da lei, independente do imposto devido. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 28/03/2014. DATA DO ACÓRDÃO:28/03/2014.
ACORDÃO N.3706- 1a. CPJ. RECURSO N.8071 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012012510005514-6) CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHAES PEREIRA. EMENTA: 1. IPVA - Auto de Infração. 2. Deve ser declarada a nulidade do Auto de Infração e Notificação Fiscal, quando identificado nos autos o responsável pelo pagamento do imposto, em face do disposto no art. 128 do Código Brasileiro de Trânsito. 3. Recurso conhecido e, em preliminar pela nulidade do AINF. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/03/2014. DATA DO ACÓRDÃO:26/03/2014.
ACORDÃO N.3705- 1a. CPJ. RECURSO N.8453 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 072009510000774-1) CONSELHEIRA RELATORA: ELISA HACHEM MARQUES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. As incorreções ou omissões do auto de infração não acarretarão a sua nulidade, quando dele constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator, consoante dispõe o art. 12, § 2º da Lei n. 6.182/98. 3. Preliminar de nulidade do AINF por cerceamento de defesa rejeitada. 4. A denúncia espontânea não se aplica quando referente ao descumprimento de obrigação acessória de entrega de declaração, nos termos do § 1º do art. 7º da Lei n. 6.182/98. 5. Constitui infração à legislação tributária a falta de apresentação de arquivo magnético com registro fiscal de operações interestaduais - SINTEGRA, na forma prevista na legislação, sujeitando o contribuinte às sanções de lei. 6. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/03/2014. DATA DO ACÓRDÃO:26/03/2014.
ACORDÃO N.3704- 1a. CPJ. RECURSO N.8451 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 072009510000773-3) CONSELHEIRA RELATORA: ELISA HACHEM MARQUES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. As incorreções ou omissões do auto de infração não acarretarão a sua nulidade, quando dele constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator, consoante dispõe o art. 12, § 2º da Lei n. 6.182/98. 3. Preliminar de nulidade do AINF por cerceamento de defesa rejeitada. 4. A denúncia espontânea não

se aplica quando referente ao descumprimento de obrigação acessória de entrega de declaração, nos termos do § 1º do art. 7º da Lei n. 6.182/98. 5. Constitui infração à legislação tributária a falta de apresentação de arquivo magnético com registro fiscal de operações interestaduais - SINTEGRA, na forma prevista na legislação, sujeitando o contribuinte às sanções de lei. 6. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/03/2014. DATA DO ACÓRDÃO:26/03/2014.
ACORDÃO N.3703- 1a. CPJ. RECURSO N.8449 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 072009510000772-5) CONSELHEIRA RELATORA: ELISA HACHEM MARQUES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. As incorreções ou omissões do auto de infração não acarretarão a sua nulidade, quando dele constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator, consoante dispõe o art. 12, § 2º da Lei n. 6.182/98. 3. Preliminar de nulidade do AINF por cerceamento de defesa rejeitada. 4. A denúncia espontânea não se aplica quando referente ao descumprimento de obrigação acessória de entrega de declaração, nos termos do § 1º do art. 7º da Lei n. 6.182/98. 5. Constitui infração à legislação tributária a falta de apresentação de arquivo magnético com registro fiscal de operações interestaduais - SINTEGRA, na forma prevista na legislação, sujeitando o contribuinte às sanções de lei. 6. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/03/2014. DATA DO ACÓRDÃO:26/03/2014.
ACORDÃO N.3702- 1a. CPJ. RECURSO N.8447 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 072009510000771-7) CONSELHEIRO RELATOR: ELISA HACHEM MARQUES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. As incorreções ou omissões do auto de infração não acarretarão a sua nulidade, quando dele constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator, consoante dispõe o art. 12, § 2º da Lei n. 6.182/98. 3. Preliminar de nulidade do AINF por cerceamento de defesa rejeitada. 4. A falta de recolhimento de ICMS correspondente à diferença entre alíquota interna e interestadual, nas aquisições de bens para integrar o ativo fixo do estabelecimento, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais, independente do imposto devido. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: POR MAIORIA DE VOTOS. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/03/2014. DATA DO ACÓRDÃO:26/03/2014. VOTO CONTRÁRIO: do Conselheiro Nilson Monteiro de Azevedo pelo provimento do Recurso.
ACORDÃO N.3701- 1a. CPJ. RECURSO N.6531 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 092008510000859-4) CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deve ser reformada a decisão singular, quando, após diligência, restar caracterizada a infração imputada. 3. Comprovada a exclusão do Simples Nacional a autuação deve ser mantida. 4. Deixar de recolher ICMS no prazo regulamentar, tendo emitido os documentos fiscais e lançado nos livros próprios as operações realizadas, sujeita o contribuinte às cominações legais, independente do imposto devido. 5. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/03/2014. DATA DO ACÓRDÃO:26/03/2014.
ACORDÃO N.3700- 1a. CPJ. RECURSO N.8367 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 332011510000105-2) CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Comprovado nos autos que a exigência tributária é indevida, deve ser declarada a improcedência do AINF. 3. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 24/03/2014. DATA DO ACÓRDÃO:24/03/2014.
ACORDÃO N.3699- 1a. CPJ. RECURSO N.8523 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 092012510000327-7) CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHAES PEREIRA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não representa confisco a multa aplicada em ação fiscal referente a fato contrário à lei, quando atende ao limite legal. 3. Preliminar de cerceamento de defesa, quanto à incompatibilidade entre a capitulação legal e os fatos descritos no AINF, rejeitada por unanimidade, por ter ficado comprovado que o contribuinte se defendeu plenamente daquilo que fora acusado. 4. Para efeitos da legislação tributária não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los. É a inteligência do art. 195 do CTN. Preliminar rejeitada por maioria de votos. 5. Omitir dados econômico-fiscais na Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF - constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades da lei. 6. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 24/03/2014. DATA DO ACÓRDÃO:24/03/2014.
ACORDÃO N.3698- 1a. CPJ. RECURSO N.8521 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 092012510000326-9) CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHAES PEREIRA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não representa confisco a multa aplicada em ação fiscal referente a fato contrário à lei, quando atende ao limite legal. 3. Preliminar de cerceamento de defesa, quanto à incompatibilidade entre a capitulação legal e os fatos descritos no AINF, rejeitada por unanimidade, por ter ficado comprovado que o contribuinte se defendeu plenamente